

APELAÇÃO CÍVEL n.º 84.556-7, da 10ª Vara Cível de Curitiba

APELANTE : Astregésilo Carrano Bueno

APELADOS : Federação Espírita do Paraná e outros

RELATOR : Des. Dilmar Kessler

COMPETÊNCIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES ESPÉCIE DO GÊNERO LOCAÇÃO COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA ART. 103, III, a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 84.556-7, da 10ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante, Astregésilo Carrano Bueno, e, apelados, Federação Espírita do Paraná e outros:

1.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por Astregésilo Carrano Bueno em face de Federação Espírita do Paraná e outros, pleiteando indenização no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em virtude de danos ocasionados por erro médico.

Aduz o autor que no ano de 1974, em razão de ser usuário de entorpecentes, foi internado por seu genitor no Hospital Psiquiátrico Bom Retiro, sendo transferido, posteriormente, para o Hospital de Neuro Psiquiatria do Paraná Ltda.. Em virtude dos tratamentos que lhe foram ministrados, como o eletrochoque, sofreu danos físicos e morais irreversíveis.

Citada, a ré Federação Espírita do Paraná apresentou resposta alegando, preliminarmente, a prescrição do direito do autor. No mérito, sustenta não existir o nexo causal necessário para dar ensejo ao pedido indenizatório, tendo em vista que os réus não agiram com culpa, bem como o autor não sofreu qualquer dano em consequência do tratamento realizado.

Citados, os demais réus apresentaram resposta, argüindo, em síntese, os mesmos argumentos expendidos pela ré Federação Espírita do Paraná.

Prolatando sentença, o Juiz de primeira instância julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, concluindo ter ocorrido prescrição.

O autor apresentou embargos de declaração, alegando que a decisão monocrática possui obscuridades, contradições e omissões, bem como contraria a vigência de leis federais.

Os embargos foram julgados improcedentes.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, aduzindo ser nula a sentença proferida, porquanto contraria preceitos constitucionais e infra-constitucionais.

Os apelados apresentaram contra-razões.

É o relatório.

2.

A controvérsia cinge-se a pedido indenizatório por danos morais, decorrente dos tratamentos a que foi submetido o apelante quando de sua internação nas instalações dos hospitais-réus.

Trata-se de contrato de prestação de serviços médicos, uma vez que o paciente, Astregésilo Carrano Bueno, foi internado no Hospital Psiquiátrico Bom Retiro para receber tratamento contra o uso de entorpecentes e, posteriormente, no Hospital de Neuro Psiquiatria do Paraná Ltda., para dar continuidade ao tratamento.

O contrato celebrado entre as partes é de prestação de serviços, espécie do gênero locação (art. 1216, Código Civil). Por conseguinte, a competência para conhecer do presente recurso é do Tribunal de Alçada (art. 103, inciso III, letra "a", da Constituição Estadual). Nesse sentido já julgou esta Câmara Cível, nos autos de apelação cível nº 77.318-6, ac. 15.853, relator juiz convocado Lauro Laertes de Oliveira.

Veja-se, também, o seguinte julgado:

Tribunal de Alçada Ação decorrente de locação de serviço Competência, compete ao Tribunal de Alçada conhecer, em grau recursal, das ações relativas a locação (art. 103, inc. III, letra a, Constituição Estadual), gênero em que se encartam a locação de coisas (artigos 1188 a 1215 do CC), locação de serviços (artigos 1216 a 1236) e a empreitada (artigos 1237 a 1247). Decorrendo da execução de contrato de prestação de serviços médicos a ação de que se origina o recurso, a competência para o seu conhecimento e julgamento está afeta ao Egrégio Tribunal de Alçada. Apelação não conhecida, com remessa dos autos (Acórdão nº 12.678 da 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Pacheco Rocha).

Assim sendo, não se conhece do recurso, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada.

Diante do exposto, ACORDAM os julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com remessa dos autos ao Tribunal de Alçada.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Troiano Netto, Presidente com voto, e Wanderlei Resende.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2000.

Dilmar Kessler  
Relator

A./Shi.

kj□<^à6<\_□□Fò°□è]C<^àf6□í□Ävüf&%□f&ÇD□ □□|□□

vâ□□¹□ó¥□<vúf6□íD□Ä~üf&%□E□f6□í□f&%□E□6<\_□f<G□f□G□fÇG□\_□^\_ÉÄÈ□SWV6<w□6<D□%□Fò6<D□%□Fò6<D  
%□Fö6<D